



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000676/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.013 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente GOOD LIFE SAUDE S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CURSOS E TREINAMENTOS. FATO GERADOR. NÃO COMPROVAÇÃO

A descrição insuficiente acerca da natureza das verbas pagas a título de curso e treinamentos não permite um automático enquadramento destas como salário de contribuição.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A empresa é obrigada a reter e recolher as contribuições devidas em razão dos pagamentos a segurados contribuintes individuais a seu serviço, *ex vi* art. 4º da lei 10.666/03.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para que sejam excluídos do presente lançamento os valores referentes a cursos e treinamentos do segurado SAVIO MARTINS DE CASTRO, inseridos no levantamento FP 4, somente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10976.000676/2009-76
Acórdão n.º **2803-002.013**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a contribuintes individuais – parte dos segurados.

O r. acórdão – fls 124 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Não há como considerar salário in natura os pagamentos de taxas condominiais do apartamento n.º 904, do Edifício Lourdes Aparthotel a favor do empregado Savio Martins de Castro, pois o referido imóvel é de propriedade da recorrente desde 03.09.2004, motivo que por si só demonstra a obrigação de arcar com todas as despesas do imóvel, notadamente, condomínio, impostos, taxas, manutenção etc..
- Em relação ao pagamento educação e treinamento de empregado, mais uma vez, incorreu em erro o r. Acórdão recorrido, tendo em vista que a Fiscalização simplesmente ignorou todas as alegações e provas colacionadas aos autos, que claramente comprovavam a aplicabilidade do art.28, "t", § 9º da Lei 8.212/91. No presente caso, restou cabalmente demonstrado que o investimento em questão é realizado em (i) caráter geral e indistinto para todos os funcionários da empresa que cursam o ensino superior, (ii) bem como que tal benefício jamais foi concedido em retribuição aos serviços prestados ou realizado qualquer desconto no salário dos colaboradores em detrimento do oferecimento de custeio de especialização ou graduação, o que por si só justificaria a aplicação do referido art. 28, "t", § 9º da Lei 8.212/91 e, conseqüentemente, configura a ausência de fato gerador do tributo cobrado.
- O serviço de assistência médica é prestado pelo médico credenciado, em favor unicamente do usuário. À operadora de plano de saúde, cabe apenas bancar as despesas do consumidor, substituindo-o na obrigação de pagar o médico. Nesse sentido, inexistente o fato gerador do tributo em questão, uma vez que, como demonstrado, a prestação do serviço médico não é prestado pela recorrida.
- Só há falar em obrigação das empresas contribuintes em arcar com a contribuição social dos contribuintes individuais, nas hipóteses em que a prestação de serviços feita pelo profissional (autônomo ou cooperado) se dê a favor e em benefício direto da empresa pagadora, in casu, operadora de planos de saúde. A recorrente está obrigada a recolher a exação acima citada, desde que a consecução dos serviços **lhe seja diretamente prestada e em seu benefício**, o que a leva a

concluir que não está obrigada ao pagamento da contribuição social em comento nas hipóteses em que a cobrança tributária lhe é exigida por força da prestação de serviço decorrente de atendimento médico efetuado por profissional da área de saúde.

- A recorrente é empresa operadora de planos de saúde regularmente inscrita na ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (doc. anexo), tendo como fim a cobertura de riscos e custeio das despesas decorrentes da assistência médica prestada por sua rede credenciada aos usuários de seus produtos. Assim sendo, a sua atividade econômica tem como único objeto o pagamento das despesas médicas e hospitalares efetuadas pelos beneficiários inscritos em seus planos, que ao lançar mão do rol de prestadores de serviços credenciados lhe impõem a obrigação de fazer frente à referida despesa por ele feita e utilizada, entregando dinheiro àqueles. O serviço de assistência médica é prestado efetivamente pelo médico credenciado, em favor unicamente do usuário. À operadora de plano de saúde, cabe apenas bancar as despesas do consumidor, substituindo-o na obrigação de pagar o médico. A atividade das operadoras de planos de saúde nada mais é do que intermediar esse repasse de verbas, eis que ela recebe as mensalidades dos consumidores, comprometendo-se a pagar em nome desses o total das despesas devidas.
- Não há falar em intermediação de mão de obra, pois o prévio credenciamento do profissional importa em mero compromisso do médico em atender o consumidor, caso esse requisito, não havendo qualquer outro vínculo obrigacional da operadora com o profissional senão o encargo de pagar a referida despesa, se um de seus usuários ali comparecer e contratar os serviços do mesmo, atuando assim como se um particular fosse.
- Diante de tal quadro, constata-se que a recorrente em nenhuma hipótese poderá ser considerada como sujeito passivo da obrigação previdenciária em tela, pois, como dito, quem se aproveita da prestação de serviço exercida pelo profissional de saúde é o usuário de seus planos de saúde e não ela.
- Destarte, dúvidas não restam quanto à inexistência de relação jurídica válida entre a recorrente e a UNIÃO que permita a exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91 e legislação correlata, no que toca à prestação de serviços realizadas por profissionais de saúde aos consumidores de seus planos, sendo inegável que qualquer entendimento ao contrário estará violando os artigos 109, 110 e 121 do Código Tributário Nacional, bem como o inciso I, do artigo 1º e artigo 34, ambos da Lei 9656/98.
- Requer seja dado provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o presente auto de infração, desconstituindo assim o crédito tributário objeto do mesmo. Ultrapassada essa questão, eventualmente, requer a aplicação do artigo 291, inciso I, alínea "a",

Processo nº 10976.000676/2009-76
Acórdão n.º **2803-002.013**

S2-TE03
Fl. 6

da Instrução Normativa nº 3 MPS/SRP, sobre o lançamento tributário objeto do presente processo, reconhecendo-se assim o direito da recorrente de decotar 70% do valor do tributo a ela imputado em função da prestação de serviços feita por médicos cooperados, fazendo a exação fiscal incidir sobre trinta por cento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Os pontos controversos se referem: 1) aos pagamentos de taxas condominiais do apartamento nº 904, do Edifício Lourdes Aparthotel 2) pagamento de curso ao segurado Savio Martins de Castro e 3) pagamentos aos médicos prestadores de serviço do plano de saúde, referente a parte dos segurados.

O pagamento das taxas de condomínio em favor do empregado Savio Martins de Castro é fato incontroverso, sendo que a recorrente, por ser a proprietária do imóvel e, via de consequência, devedora das obrigações condominiais, entende que tal fato não se configura como remuneração.

Tenho que não lhe assiste razão. Os referidos pagamentos se configuram como benefício em favor do empregado, que não necessita de dispor de sua própria remuneração para honrar tais compromissos pessoais. Tal verba se enquadra como utilidade, integrando a remuneração para todos os fins, conforme regra do art. 28 da lei 8.212/91, que reproduzo.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). grifei

Acerca das despesas com curso do segurado Sávio, o relatório fiscal informa:

e) planilha 9, denominada "CURSOS SAVIO MARTINS DE CASTRO", inserida no levantamento FP 4;(...) A planilha 9, extraída da contabilidade - conta nº 4305, representa a contabilização de pagamentos de cursos e treinamentos para o segurado contribuinte individual Savio Martins de Castro.

A sucinta descrição não permite um automático enquadramento da verba despendida como salário de contribuição nos termos do art. 28 da lei 8.212/91.

Cursos eventuais e treinamentos episódicos fazem parte das atividades normais de qualquer empresa, sem que sejam considerados salário de contribuição. Para o devido enquadramento, fazia necessária uma melhor descrição da natureza dos cursos e treinamentos patrocinados. Da falha descrição acostada, não há como ter juízo de certeza da ocorrência do fato gerador inquinado.

DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS AOS MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO.

A recorrente é empresa é operadora de plano de saúde, oferecendo seus serviços aos contratantes, através de sua rede credenciada. O interessado contrata GOODLIFE, pagando prestações mensais e, quando necessita de atendimento médico, se dirige a rede credenciada, onde apresenta seu cartão e solicita seu atendimento. Após, a empresa remunera o médico pelo serviço prestado, rotina comum a grande maioria de operadoras de planos de saúde.

A lei 10.666/03 em seu art. 4º, determina que a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

Por certo que a empresa remunera os médicos que lhe prestaram serviços, atendendo aos pacientes usuários daquela, emergindo assim a obrigação de reter e repassar à fazenda os valores devidos pelos médicos - contribuintes individuais. Ressalte-se que a empresa reconhece a obrigação, inclusive a registra na conta 879, conforme relatório fiscal.

A tese da recorrente, de que os médicos prestam serviço diretamente ao paciente, e a operadora apenas substitui este na hora do pagamento, não encontra guarita no ordenamento jurídico vigente. O usuário contrata os serviços do plano de saúde e este contrata os meios suficientes para o devido atendimento, remunerando todos os segurados envolvidos, sendo responsável pelas respectivas obrigações previdenciárias.

Assim sendo, tenho como correto o levantamento efetivado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que sejam excluídos do presente lançamento os valores referentes a cursos e treinamentos do segurado SAVIO MARTINS DE CASTRO, inseridos no levantamento FP 4, somente.

Processo nº 10976.000676/2009-76
Acórdão n.º **2803-002.013**

S2-TE03
Fl. 9

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA